



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13770.000102/91-76
Recurso nº : 112.840
Matéria : IRPJ E CSL - EX.: 1990
Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.679

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, quando não identifica o chefe do órgão expedidor e a disposição legal infringida, nulidade esta agravada por se constituir em exigência já formalizada em anterior notificação de lançamento, quando da entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13770.000102/91-76
Acórdão n : 103-18.679
Recurso nº : 112.840
Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

ARACRUZ CELULOSE S/A, com sede em Aracruz/ES, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 27.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1990, ano-base 1989, tendo em vista que o imposto líquido a pagar está em desacordo com o demonstrativo de quotas do imposto líquido a pagar, da declaração deste exercício, constando também um demonstrativo de Contribuição Social.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega que, antes de notificado, ajuizou, perante a 28ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro, medida cautelar para depositar a majoração do Imposto de Renda incidente sobre o lucro apurado em 31/12/89, em decorrência da inobservância da IN nº 20/90, tendo a liminar sido deferida e o depósito efetuado.

Acrescenta que, dentro do prazo da lei, distribuiu, por dependência à medida cautelar, ação declaratória para questionar a incidência do IR sobre o lucro apurado neste período, com a modificação feita pela mencionada IN, estando os processos aguardando decisão de primeira instância.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente, estando sua decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13770.000102/91-76
Acórdão n : 103-18.679

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (§ 2º, art. 1º do DL 1737/79)".

Irresignada a contribuinte apresentou o recurso de fls. 54/62, alegando que se as ações foram ajuizadas antes da notificação objeto da impugnação, não há que se falar em renúncia ao direito ou mesmo desistência de recurso na esfera administrativa. Neste sentido transcreve trechos de doutrina e jurisprudência judicial e requer o cancelamento a notificação.

As contra razões da Fazenda Nacional estão alinhadas às fls. 90/91, onde conclui o ilustre Procurador que o recurso deve ser considerado prejudicado e não recebido por este colegiado, em vista do contribuinte ter questionado judicialmente o débito lançado na notificação em discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13770.000102/91-76
Acórdão n : 103-18.679

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, discorda a recorrente da notificação em exame, tendo em vista que discute judicialmente igual matéria na esfera judicial.

Inicialmente há que se explicitar, a despeito de constar do relatório, que a contribuinte não questiona judicialmente o lançamento ora sob exame. Anteriormente a este lançamento já havia ajuizado medida cautelar e, por dependência, ação declaratória para questionar a majoração do imposto de renda, decorrente da IN n° 20/90.

A primeira vista, teria razão a autoridade recorrida, não pelos argumentos por ela despendidos, porquanto não se questiona judicialmente o lançamento, como emerge do § 2°, do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.737/79. Mas, tendo em vista que, estando a matéria sob exame em discussão na via judicial e sobrepondo aquelas decisões às administrativas, qualquer conclusão dos órgãos judicantes administrativos não poderiam sobrepor aos judiciais, tornando-se inócuas. Apenas poderíamos apreciar outros aspectos do lançamento, como multas, juros, base de cálculo, mas nunca a matéria examinada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o lançamento, como posto na Notificação de fls. 27, encontra-se eivado de nulidades, que determinam o seu cancelamento. Além de não identificar o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, também não indica a disposição legal infringida, o que contraria as disposições,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13770.000102/91-76
Acórdão n : 103-18.679


do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, estes requisitos são essenciais. Assim, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

Mas sua nulidade não se restringe apenas ao vício de forma. O que se exige da recorrente já se encontra lançado, quando da tempestiva entrega da declaração de rendimentos, como se verifica às fls. 28/29. Não cabendo novo lançamento, a indigitada notificação se reveste mais como um aviso de cobrança de um crédito tributário já lançado.

Assim, deve ser declarada a nulidade da notificação em exame, uma vez que o crédito tributário que se exige já se encontrava lançado, devendo-se seguir os procedimentos normais de cobrança, quanto ao primeiro lançamento, uma vez que segundo consta às fls. 39, os depósitos judiciais já foram levantados e revogada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento de fls. 27.

Sala das Sessões - DF,, em 11 de junho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA